



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000395285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017266-14.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDNALDO SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017266-14.2021.8.26.0562

Apelante: Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos

Apelado: Ednaldo Souza Santos

MM. Juiz de Direito: José Alonso Beltrame Júnior

Comarca de Santos - Foro de Santos - 10ª Vara Cível

Voto nº 5514

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO.

I – CASO EM EXAME.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por dano moral, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 por erro médico.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do Hospital pela má prestação de serviço médico no acompanhamento pós-operatório e (ii) avaliar a adequação do valor da indenização por dano moral.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. 4. Laudo pericial concluiu pela falha na prestação do serviço médico no acompanhamento pós-operatório, caracterizando má prática médica. 5. A sentença considerou adequadamente as provas produzidas, incluindo o laudo pericial. 6. Valor arbitrado a título de danos morais razoável e proporcional.

IV DISPOSITIVO E TESE.

7 SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: A responsabilidade objetiva do prestador de serviços independe de culpa, bastando a comprovação do dano, falha na prestação do serviço e nexo causal. Laudo que atesta a culpa do profissional médico, que responde subjetivamente pelos danos causados. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada: CDC, art. 3º e art. 14. CC, art. 406, com redação da Lei n. 14.905/2024. CPC, art. 85, § 2º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de e-fls. 816/826 que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ednaldo Souza Santos, ora Apelado, contra Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, ora Apelante, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ora arbitrada em R\$40.000,00 atualizados da data desta sentença, mais juros de mora. Quanto aos juros de mora, serão de 1% ao mês a partir da citação, e de acordo (os juros de mora) com taxa SELIC menos a atualização monetária, na forma do artigo 406, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24, a partir da sua vigência (da Lei 14.905/24). Caso a taxa legal (SELIC) apresente resultado negativo, será considerado percentual igual a zero para fins de cálculo dos juros de mora no período de referência (art. 406, § 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024)”*.

Pela sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões de apelação (e-fls. 837/853), insurge-se a Ré, sustentando que a r. sentença não levou em consideração a prova oral produzida nos autos. Afirma que a decisão foi embasada em prova pericial que concluiu equivocadamente pela inadequação do acompanhamento pós-operatório do Autor. Aduz o desconhecimento, pelo perito, das regras de atendimento SUS, as quais foram explicadas pela testemunha ouvida em Juízo. Argumenta que o paciente recebeu o atendimento devido e necessário em todas as oportunidades em que esteve no Hospital.

Defende que o paciente precisava de exames cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao Hospital, já que não são



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feitos na Santa Casa. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, reduzir o valor da condenação imposta.

Contrarrazões de apelação (e-fls. 856/862)
pelo não provimento ao recurso.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação em que a parte autora alega que, em 07 de janeiro de 2013, sofreu um acidente de motocicleta que resultou em fratura na extremidade superior do cúbito (osso do cotovelo esquerdo). Foi conduzido à unidade hospitalar da Ré, onde aguardou por cirurgia. Somente em 27 de janeiro de 2013, dez dias após o acidente, foi submetido a procedimento ortopédico, com colocação de placa de ligação envolvendo toda a extremidade do cotovelo, fixada por parafusos.

Em março de 2013, iniciou fisioterapia, realizando aproximadamente 60 sessões sem sucesso, devido à retração e rigidez na região operada, atribuídas à demora na cirurgia. Essas complicações causaram significativa redução dos movimentos do braço esquerdo e atrofia muscular.

No início de 2017, o autor apresentou febre e fortes dores no local da cirurgia. Em 04 de julho de 2017, médicos da Ré constataram rompimento dos tecidos cutâneos na área operada, soltura dos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parafusos e fratura da placa de fixação em três pontos. A Ré recusou atendimento devido à residência do Autor em Mogi das Cruzes. A Santa Casa de Mogi das Cruzes também negou atendimento, alegando erros na cirurgia inicial. O Autor retornou à Ré e foi orientado a realizar nova cirurgia para correção.

Atualmente, o Autor relata fortes dores no local, parafusos soltos, ferida extensa e uso de medicamentos por conta própria. Desenvolveu quadro depressivo devido ao tratamento inadequado.

Pois bem.

Inicialmente, destaque-se ser forçoso o reconhecimento da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, que se enquadra aos preceitos do art. 3º, do CDC (Fornecedora/Prestadora de Serviços).

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do código consumerista sobre o caráter objetivo da responsabilidade do prestador de serviços:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nessa hipótese, o dever de indenizar independe da prova de culpa, sendo necessária a presença de três requisitos para sua caracterização: a existência de um dano, a falha na prestação do serviço, o nexo causal entre o serviço prestado e o prejuízo sofrido pelo consumidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Nada obstante, consigno que a responsabilidade civil dos profissionais liberais é subjetiva, nos termos do § 4º do art. 14 do CDC.

Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi conclusivo acerca da existência de falha na prestação do serviço médico (e-fls. 733):

“Considerando os dados dos autos e a avaliação médica pericial atual o Requerente foi tratado adequadamente e com êxito no primeiro atendimento pelo corpo clínico da Requerida quando foi internado e operado de fratura cominuta exposta no cotovelo esquerdo com redução e fixação em conformidade ao que determina a literatura médica vigente, porém deixou de prestar serviço adequado durante a evolução ambulatorial quando apresentou complicação inerente ao tipo de fratura e evolução, sem que tais complicações decorressem de falha técnica cirúrgica. Constatada complicação progressiva na região da fratura pelo corpo clínico da Requerida caracterizada por retardo de consolidação, pseudoartrose, falha do material de síntese levando a luxação do cotovelo chegando a solicitar exames pré-operatórios e indicar cirurgia para retirada de material e correção da luxação, mas deixou de prestar este atendimento. O Requerente evolui com infecção na região da cirurgia com ferida cruenta local e exposição de material de síntese que foi tratada conservadoramente em outros serviços, procurou pela Requerida não sendo atendido deixando o Requerente à mercê da procura por outros serviços médicos que mesmo tendo tentado não conseguiu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Evoluiu com saída espontânea de parte do material de síntese e deformidade no cotovelo esquerdo decorrente de complicação inerente ao tipo de fratura, porém não tratada pela Requerida, caracterizando má prática médica no que concerne ao acompanhamento médico pós-operatório prestado ao Requerente.” (grifos nossos)

Como bem observado pelo Juízo de primeiro grau (e-fls. 819):

“Do exposto no laudo e sua complementação, o atendimento inicialmente prestado deu-se de forma adequada, a intervenção cirúrgica necessária era especialmente complexa e foi bem sucedida.

Apontou a perícia que, por força da gravidade do quadro, autor poderia ter problemas futuros, não necessariamente decorrentes da primeira intervenção.

No entanto, também deixou claro que quando houve necessidade do serviço complementar, a requerida promoveu encaminhamentos do autor, sem prestar o atendimento necessário e esperado, se considerado o quadro que se apresentou.

Apontou para o desfecho doloroso, concluindo que na atualidade o autor não necessita de cirurgia, mas que em alguma medida, embora impossível precisar a extensão, o proceder da ré contribuiu para a limitação motora (fls. 738).”

Nesse sentido, ao contrário do que alega a Apelante, o Juízo Singular não deixou de considerar as alegações produzidas em

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiência referentes à pendência de exames para o prosseguimento do atendimento. Acontece que as demais provas produzidas nos autos, sobretudo o laudo pericial, demonstram a existência de responsabilidade do Hospital pela má prestação do serviço médico no procedimento pós-operatório.

Com isso, era mesmo de rigor a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano suportado pelo Autor.

Melhor sorte não assiste à parte ré em relação ao *quantum* indenizatório.

Sabidamente, *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. **Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca**"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

A partir dos elementos constantes dos autos e aqui debatidos, é nítida a situação de agravamento da dor e do abalo psicológico do Autor, visto que conviveu durante meses com o problema médico, além dos danos permanentes com os quais terá que conviver.

Com isso em mente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste contexto, reconheço que a quantia de R\$ 40.000,00 é razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da Ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados ao paciente em sofrimento.

Ante o exposto, tendo sido bem lançada, com base na prova dos autos, a r. sentença não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que a Ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ora majorados para 17%, observada a gratuidade de justiça.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora